

Keli Daiana de Chaves Morelli¹

Miriam Rita Sponchiado²

RESUMO: O presente artigo apresenta os desafios a serem superados pela mediação sob o ponto de vista do Código de Processo Civil. Dentro desta perspectiva, acredita-se que a mediação contribua com a mesma valia da jurisdição contenciosa na otimização do direito, porém, com mais economia e celeridade, devido a adoção de solutos pacíficos como ferramenta indispensável à resolução extrajudicial dos mais variados litígios que minam e sobrecarregam o sistema judiciário brasileiro. Tendo objetivo principal analisar as inovações que o Código de Processo Civil em vigor trouxe com relação a mediação na solução de conflitos. O levantamento de dados envolveu a coleta através de livros, leis e artigos e certidão referente ao percentual de implementação de conciliações/mediações até setembro de 2017, objetivando uma visão geral do tema da mediação. Para desenvolver a análise sobre a contribuição do instituto da mediação, realçando vantagens e esquadrinhando soluções em ocasionais discussões acerca de sua conexão com o direito, a pesquisa teve como referencial teórico as reflexões de doutrinadores, além de uma análise a Lei de Arbitragem e as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Conflitos. Código de Processo Civil. Desafios.

ABSTRACT: The present context presents the challenges to be overcome by mediation from the point of view of the Code of Civil Procedure. In this perspective, it is believed that mediation contributes with the same value as the contentious jurisdiction in the optimization of the right, but with more economy and speed, due to the adoption of peaceful solutes as indispensable tool for the extrajudicial resolution of the most varied litigation that undermine and overload the Brazilian judicial system. Its main objective is to analyze the innovations that the Code of Civil Procedure in force has brought with regard to mediation in the solution of conflicts. The data collection involved the collection through books, laws and articles and a certificate regarding the percentage of implementation of conciliations / mediations up to September 2017, aiming at an overview of the topic of Mediation. In order to develop the analysis about the contribution of the institute of mediation, highlighting advantages and scrutinizing solutions in occasional discussions about its connection with law, the research had as theoretical reference the reflections of doctrinators, besides an analysis of the Law of Arbitration and the changes brought by the Code of Civil Procedure.

KEYWORDS: Mediation. Conflicts. Code of

¹ Advogada, inscrita na OAB/PR 75.029. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pato Branco-FADEP.

² Advogada, inscrita na OAB/PR 39.642. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Pato Branco-FADEP.

INTRODUÇÃO

As alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil - CPC em vigor enuncia, de forma inédita a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado, estimulada por todos os operadores de Direito conforme o artigo 3º, § 2º e 3º. A legislação reforça, assim, a devida importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito de acesso à Justiça.

Pela necessidade de se atualizar em relação as mudanças que o CPC trouxe é que decidimos participar deste curso de Pós Graduação. Desse modo, o presente contexto incita grande importância aos proponentes desta pesquisa, por conta de que os benefícios oferecidos pela mediação, na execução do direito contemporâneo, além de repercussivos, são evidentes e de grande valia. Dentro desta perspectiva, acredita-se que a mediação contribua com a mesma valia da jurisdição contenciosa na otimização do direito, porém, com mais economia e celeridade, devido a adoção de solutos pacíficos como ferramenta indispensável à resolução extrajudicial dos mais variados litígios que minam e sobrecarregam o sistema judiciário brasileiro.

Este estudo tem como problema inicial: Quais as contribuições e desafios da mediação disposto no CPC em vigor como ferramenta auxiliar na resolução de conflitos sociais?

Parte-se da hipótese de que a mediação pode contribuir para a efetivação do direito no cenário atual, contudo, também apresenta alguns desafios a serem superados.

Tendo como objetivo geral analisar as inovações que o Código de Processo Civil em vigor trouxe com relação à mediação na solução de conflitos.

O levantamento de dados envolveu a coleta através de livros, leis e artigos e certidão referente ao percentual de implementação de conciliações/mediações até setembro de 2017, objetivando uma visão geral do tema da mediação.

O estudo analisa inicialmente a mediação e o processo judicial, no qual discute-se inicialmente sobre a mediação e o processo judicial, finalizando com os avanços e benefícios propostos pela lei da mediação. Na sequência apresenta as técnicas e procedimentos da mediação no CPC em vigor; destaca os princípios da mediação e, ao final, os acordos de

mediação no CEJUSC, seguidos dos desafios a serem superados pela mediação.

1 A MEDIAÇÃO E O PROCESSO JUDICIAL

A mediação tradicionalmente é vista como um meio alternativo ao Poder Judiciário, essencialmente por se tratar de um mecanismo mais célere que o processo judicial.

Em relação ao investimento, o processo de mediação possui boa relação de custo-benefício, sendo mais barato que o processo judicial, cujo custo aumenta quanto mais demorada for sua duração. Quanto ao sigilo, a mediação é confidencial, enquanto o processo, em regra possui caráter público, somente tendo restringida a sua publicidade em situações excepcionais (ALVIM, 2015).

Segundo a Resolução CNJ 125/10, a conciliação e a mediação no curso do processo podem ocorrer no âmbito dos próprios juízos, juizados e varas, desde que conduzidas por procuradores ou mediadores cadastrados junto ao tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1034).

De acordo com o Relatório Justiça em Números (REIS, 2015, p.219), publicação oficial do Conselho Nacional de Justiça, -o volume de processos judiciais tem crescido ano a ano. Ainda que a produção de decisões tenha aumentado, os números continuam a evidenciar uma grave crise na prestação jurisdicional.

O mediador é uma pessoa neutra em relação aos interesses contrapostos, escolhida de comum acordo pelas partes, ou pertencente à câmara de mediação a que as partes livremente se vincularam, ou ainda, no caso da mediação judicial, cadastrado no juízo ou tribunal em que distribuído o processo no âmbito do qual poderá se instalar a mediação. Ao contrário do árbitro, que funciona como juiz privado, o mediador não tem a incumbência de decidir o litígio, mas sim ajudar, de forma isenta, imparcial e independente, na construção de uma solução equilibrada para as partes em conflito (REIS, 2015, p.219).

A mediação prévia, que ser sempre facultativa, permite ao litigante, antes de ingressar com a ação, procurar o auxílio de um mediador para resolver o conflito e, devido facultatividade, não configurando preliminar obrigatória ou condição de procedibilidade, sua ausência não gera nulidade.

1.1 O PROCESSO DA MEDIAÇÃO SOB A LUZ DA LEI N. 13.140/2015

No início de 2016 entrou em vigor a Lei Brasileira de Mediação 13.140, de 26 de junho de 2015. O artigo 47 do dispositivo em estudo antecipa que “a Lei entra em vigor depois de transcorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial”. Levando-se em consideração que a publicação ocorreu em 29 de junho de 2015.

A lei acima mencionada disciplina relevantes aspectos sobre à prática da mediação no país, sobretudo consolidando um ambiente ainda mais favorável para o desenvolvimento desse importante instituto.

Destaca o art. 1^o da Lei 13.140 a mediação como solução para as divergências entre indivíduos, podendo ser exercida por um sujeito imparcial sem ter o poder de tomar uma decisão, porém, auxilia as partes a tomar uma decisão passível para os dois lados.

Segundo Moraes Junior (2016) a Lei de Mediação faz obedecer entre outros ao procedimento de mediação, prevenindo alguns dos consagrados princípios norteadores do instituto; insere além da prática da mediação judicial, também a prática da mediação extrajudicial; e por fim analisa a probabilidade de uso da mediação em conflitos abrangendo a administração pública.

A Lei 13.140/2015 dispõe em seus artigos 9^o e 10^o que o mediador extrajudicial pode ser um indivíduo qualquer desde que possua a confiança das partes e tenha capacidade para realizar tal mediação.

Como se nota em relação a mediação extrajudicial qualquer um poderá ser o mediador desde que seja imparcial e capacitado para fazer a mediação.

1.2 AVANÇOS E BENEFÍCIOS PROPOSTOS PELA LEI DA MEDIAÇÃO

³ 1 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (LEI 13.140).

⁴ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Lei 12.140/2015.

⁵ Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas Lei 12.140/2015.

É cediço que há diversas formas de solução de conflitos, como, por exemplo, a autotutela, a arbitragem, a jurisdição, a conciliação e a mediação, sendo algumas dessas aplicáveis até os dias atuais.

Com a evolução da sociedade contemporânea, a mediação vem representando um papel de grande relevo na tentativa de alcançar a pacificação social. Tanto assim que a Resolução n. 125 do Conselho de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, traça em suas considerações que:

Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, os serviços prestados nos processos judiciais para que possam mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (REIS, 2015, p. 1034).

As pessoas com a evolução do pensar e do agir, ou seja, do sentido verdadeiro de civilidade, estão cada vez mais tentando buscar formas mais eficazes e menos dispendiosas de resolver seus entraves.

Neste sentido, a par dos tradicionais métodos de solução dos conflitos, surgem outras técnicas como uma opção de solução eficaz e específica para as partes litigantes, como, por exemplo, a mediação,

A mediação vem sendo aplicada com base nos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, que prevê a solução conciliatória do conflito, bem como na onda do acesso à Justiça. Segundo o pensamento de Silva (2013, p. 30):

O propósito da mediação é transformar o conflito, de sorte que as partes dissidentes cheguem a um consenso, diferentemente da sentença judicial, que é uma solução imposta por um terceiro alheio ao conflito (juiz), que muitas vezes se distancia do real motivo que levou os litigantes a pleitear o pronunciamento judicial.

Quer dizer, que na maior parte das vezes, o Judiciário não alcança a lide sociológica, principalmente em situações nas quais há uma continuidade do relacionamento.

Nesse sentido, o objetivo da mediação o segundo Muszkat (2008, p. 13) -buscar acordos entre sujeitos em litígio por meio da transformação da dinâmica adversarial, comum no tratamento de conflitos, em uma dinâmica cooperativa, improvável nesse conte to||.

Diante disso, percebe-se, hodiernamente, a incidência de uma predisposição para

simplificar as normas processuais.

As sistematizações processuais forma listas que, antes, representavam etapas de garantias de direitos individuais e coletivos para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracterizam uma justiça tardia e inconcebível deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais devem ser repensados e modificados para atender aos reclamos da sociedade contemporânea. (PISKE, 2014, p.4).

Observa-se que a Constituição Federal Brasileira, segundo o artigo 5º, XXXV, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, pretendendo conferir impedimentos quanto a forma de solucionar conflitos.

Implicitamente, almeja permitir a composição dos litígios, de um modo geral, mesmo que fora de seu âmbito.

A Lei nº 13.140, sancionada em 26 de julho de 2015, pode ser vista como um marco, pelo fato de que objetiva regulamentar a mediação, um dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, cuja finalidade é aliviar um Judiciário carregado.

A Lei acima mencionada definiu este método extrajudicial de resolução de conflitos da seguinte forma:

Art. 1. [...]; Parágrafo único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (LEI 13.140, 2015).

Assim sendo, pode-se observar que um dos principais pontos positivos da Lei é a segurança jurídica que ela proporciona, pois, embora a mediação já fosse utilizada, este instrumento ainda não tinha um dispositivo legal que a regulamentasse.

O Código de Processo Civil vigente, no artigo 165⁶⁴ e em diversos outros dispositivos trata dos instrumentos (ou meios, ou mecanismos) não jurisdicionais de solução de conflitos, com destaque para a autocomposição, a conciliação e a mediação, que deverão ser implementadas

⁶ Art. 165 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (CPC, 2015).

respectivamente pelas próprias partes, ou pelas partes e conciliadores ou mediadores, em sessões ou audiências, realizadas nos centros de cada Tribunal (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p. 56).

Ortiz (2015) é favorável à mediação pelo fato de que estes serão cobrados pelos Tribunais quanto ao seu treinamento e capacitação, o que evidencia a seriedade com que o terceiro imparcial é tratado. Também como benefício, que por sinal é bem comum à Lei de Arbitragem, se refere ao fato de que os mediadores e os demais que o auxiliam no procedimento são iguados aos servidores públicos para as implicações da legislação penal e, assim sendo, podem cometer crimes que, em tese, só poderiam ser incumbidos por servidores públicos, como a corrupção passiva, bem como podem ser vítimas de delitos cometidos contra funcionários públicos, tais como corrupção ativa (ORTIZ, 2015, p.44).

Assim, segundo o doutrinador acima mencionado, a mediação de conflitos pode trazer vantagens e benefícios em muitas áreas como no âmbito cível, penal e trabalhista.

Segundo o Relatório Justiça em Números, publicação oficial do Conselho Nacional de Justiça, o volume de processos judiciais tem crescido ano a ano. Ainda que a produção de decisões tenha aumentado, os números continuam a evidenciar uma grave crise na prestação jurisdicional (REIS, 2015, p. 219).

Segundo Reis (2015, p. 219) e de acordo com o Relatório acima mencionado –em 2009, havia 83,4 milhões de processos em trâmite. Em 2012, este número era de 92,2 milhões, com quase 30 milhões de novos processos judiciaisl.

Naturalmente, esses números significam maior morosidade, custos para as partes e para o poder público, menos segurança jurídica e menor eficiência do Estado na prestação jurisdicional.

A ida ao Judiciário é apresentada como um direito de todos, mas esse direito para ser reconhecido na prática, depende de anos e anos de tramitação de um processo judicial.

O Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça e presidente da Comissão de Juristas do Senado para a Reforma da Lei de Arbitragem e Mediação, na cerimônia de conclusão dos trabalhos da referida Comissão, destacou:

Na verdade, essa pleora de novas ações representa uma medalha de duas faces. Se, por um lado, é verdade que nunca o Judiciário teve tanta visibilidade para a população, por outro também é verdadeiro que a qualidade dos serviços prestados decaiu muito, especialmente por falta de estrutura material ou de pessoal, além de uma legislação processual inadequada aos novos desafios institucionais. Surge o fenômeno da judicialização das relações políticas e sociais, assim também, o tema da democratização do acesso à justiça.

Acesso à Justiça – e não apenas ao Poder Judiciário, implica na garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas, enfim, garantia de ingresso em uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido com rapidez e segurança (SALOMÃO, 2015, p. 220).

Muitos foram os fatores que interferiram na explosão da litigiosidade no Brasil. Como a Constituição de 1988, na esteira da democratização do País, foram criados novos direitos, nem todos com a clara indicação de meios para assegurá-los, fenômeno que contribuiu para crescente judicialização de conflitos, muitos deles relativos à formulação e execução de políticas públicas.

A Constituição de 1988 também ensejou maior conscientização da população sobre seus direitos e garantias, propiciando a ida ao Judiciário para se buscar a reparação de danos e abusos provocados pelo poder público, tradicionalmente desrespeitoso com os usuários e beneficiários dos serviços estatais (ROCHA; SALOMÃO, 2015, p. 220).

Surge assim, alguns métodos de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem, que é uma tendência saudável para a maior eficiência da distribuição da justiça.

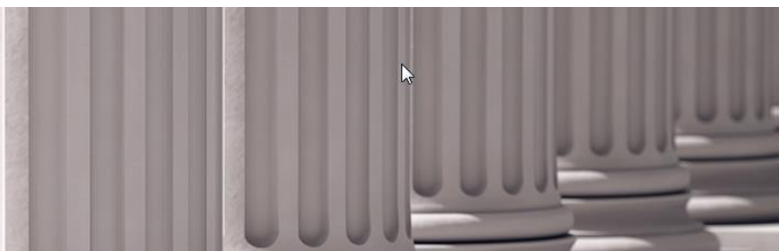
Entre as vantagens e efeitos o uso da mediação está na diminuição dos custos inerentes à resolução de conflitos; na redução do tempo de resolução do conflito; controle dos procedimentos por parte dos participantes, desde o início até o fim, uma vez que a decisão de iniciar ou por fim à mediação está sempre em suas mãos; a confidencialidade do conflito; além de todas as facilidades conferidas por se tratar de uma plataforma flexível e informal (MEDEIROS, 2015, p. 269).

Além da vantagem de se contar com a ajuda de profissionais que possuem um conhecimento específico sobre a lide apresentada. Porém, a mediação, para ser eficiente, depende de bom senso e convicção, sopesadas as vantagens e desvantagens de prosseguir com a controvérsia, visto que só assim o instituto acarretará verdadeira pacificação de conflito.

A mediação é indicada para conflitos cujos sentimentos e emoções estão latentes, que envolvem uma continuidade de relacionamento entre os dissidentes, e, portanto, precisa ser transformado e não apenas pontualmente solucionado. É, nesse caminho, que se considera fundamental a Mediação Familiar.

2 A MEDIAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR

O Código de Processo Civil em vigor enuncia, de forma in dita, -tem a promoção o da solução consensual dos conflitos pelo Estado, estimulada por todos os operadores do Direito (art. 3º, §§ 2º e 3º) (LMEID ; P NTOJ ; PEL JO, 2015, p. 33). legislação o reforça, assim, a



devida importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito de acesso à Justiça (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015).

O Código anterior não fazia qualquer menção à mediação e referia-se à conciliação basicamente como integrante de um dos atos do processo de conhecimento, a audiência preliminar, a ser realizada, em regra, pelo próprio juiz. Além de estabelecer a tentativa de composição da lide como o primeiro ato do procedimento em primeiro grau de jurisdição (art. 334), a nova legislação dedica a matéria uma seção específica (arts. 165-175), que, em síntese estatui os deveres de criação dos centros de solução consensual de conflitos pelos tribunais, em sede judicial; e pela União e entes federativos, em âmbito administrativo; regulamenta a atuação dos mediadores e conciliadores, na qualidade de auxiliares da Justiça; e fixa os princípios gerais da mediação e da conciliação.

A resolução dos conflitos através da mediação e outros métodos parecidos, é vista como uma boa alternativa, por -ser capaz de alijar os tribunais da excessiva carga que lhes imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem ser submetido às etapas de um processo judicial (LMEID ; P NTOJ ; PEL JO, 2015).

A proliferação de outros processos de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação e a arbitragem é uma tendência saudável para a maior eficiência da distribuição da justiça.

O Código de Processo Civil em vigor teve a preocupação com os institutos da conciliação e da mediação, designadamente nos artigos 165 a 175. Em relação à mediação, a atenção é voltada exclusivamente à atividade praticada dentro da estrutura do Poder Judiciário. Porém, isso não exclui a mediação prévia, ou até mesmo a probabilidade do uso de outros meios de solução de conflitos, assim como a conciliação ou mediação extrajudicial, vinculadas a órgãos institucionais, ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, o que será regulamentado por lei específica (PINHO; PAUMGARTEEN, 2015, p. 55).

Segundo o artigo 165 acima mencionado, nota-se que a mediação no curso do processo podem ocorrer no âmbito dos próprios juízos, juizados e varas, desde que conduzidas por conciliadores ou mediadores cadastrados junto ao tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (NERY JR.; NERY, 2015, p. 644).

O Código de Processo Civil trouxe através do artigo 165 a mediação como solução para os conflitos. Segundo o Res. CNJ 125/10.8, a conciliação e a mediação no curso do processo podem ocorrer no âmbito dos próprios juízos, juizados e varas, desde que conduzidas por conciliadores ou

mediadores cadastrados junto ao tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

A autocomposição, a conciliação e a mediação são métodos habituais dentro das sociedades desde a mais remota antiguidade, sendo as três espécies de meios de solução de conflitos ou controvérsias. Mas ao longo da evolução das sociedades, em alguns modelos sociais se percebeu a necessidade de que fossem retirados os meios de realização de justiça das mãos do ser humano, transferindo tal atividade para órgãos socialmente legitimados, vinculados à estrutura estatal ou a órgãos devidamente reconhecidos de forma prévia e pública à ocorrência do fato jurídico.

Lembrando que as discussões travadas ao longo das negociações entre as partes deverão remanescer confidenciais. Não se pode divulgar ou utilizar de forma diversa as informações trocadas.

A atuação do mediador deve ocorrer preferencialmente nos casos em que a convivência entre as partes seja anterior ao estabelecimento do litígio. Na verdade, a atuação do mediador visa justamente litígios derivados da relação entre as duas partes.

As experiências de Tribunais de Justiça e Secretarias de Estado e de Municípios na criação de espaços de mediação espalham-se em intensidade cada dia maior pelo Brasil, despertando o crescente interesse dos operadores do Direito pela mediação. Em tais iniciativas já é possível constatar que disputas que tramitariam por longos anos são equacionadas em apenas algumas semanas.

O artigo 167 do CPC em vigor dispõe sobre os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação e sobre sua inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou regional federal.

Como se nota não é obrigatório que seja advogado ou bacharel em Direito, a teor do que consta no CPC 167 *caput* e § 5º. Na verdade, é muito salutar que haja conciliadores e mediadores com diversas qualificações, tendo em vista a complexidade técnica de determinados casos (ROCHA; SALOMÃO, 2015, p. 99). Por exemplo, um engenheiro agrônomo pode ser muito mais eficiente como conciliador numa demanda envolvendo limites de propriedade, justamente por conhecer as dificuldades técnicas que porventura possam existir no caso (NERY JR; NERY, 2015, p. 648).

Apesar de não ser necessária formação em Direito, é preciso que o conciliador/mediador saiba conduzir uma tentativa de acordo. Para tanto, exige-se que o conciliador, para o fim de obter registro junto ao tribunal, faça curso de capacitação específica.

A mediação tende a exercer papel relevante na redução do congestionamento de demandas junto ao Poder Judiciário, e que já seria, a primeira vista, uma contribuição quantitativa para a resolução de conflitos. Mas haverá ainda contribuição qualitativa na distribuição de justiça, seja pelo fato de que, ao concorrer para desafogar o aparato estatal judicial, esse instituto estará ajudando a dar as condições para que o Judiciário aprecie com mais atenção e em tempo razoável os casos que lhe são submetidos, seja porque as próprias soluções produzidas pela mediação vão significar uma melhora de qualidade do processo decisório, pois serão fruto da discussão e do consenso.

Almeida, Pantoja e Pelajo (2014) lecionam que a mediação de conflitos integra o rol dos métodos consensuais de resolução de controvérsias e destaca-se de seus pares por agregar às suas tarefas o resgate da relação social entre os opositores e a manutenção do diálogo. Tais aspectos é que tornam a mediação um instrumento adequado de eleição para as desavenças que comprometem relações continuadas no tempo, como ocorre com as relações envolvendo Direito de Família.

Sobre a resolução consensual dos conflitos nas ações de família, o legislador processual foi decisivo ao prever, no artigo 694 do Novel Código que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Percebe-se nitidamente que a *mens legis* é a de evitar, na máxima e melhor medida do possível, a abordagem adversarial das pretensões resistidas (LIMA; PELAJO, 2015).

2.1 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil promove a solução consensual dos conflitos pelo Estado, devendo ser instigada pelos operadores do Direito (art. 3, §§ 2º e 3º). A legislação reforça, assim, a devida importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito de acesso à justiça (ALMEIDA; PANTOJA, 2016, p. 139).

O Código de Processo Civil anterior não fazia qualquer menção à mediação e referia-se à conciliação basicamente com integrante de um dos atos do processo de conhecimento, a audiência preliminar, a ser realizada, em regra, pelo próprio juiz.

Com base no artigo 165, § 3º, a mediação pode ser definida como —um procedimento de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe

auxiliar as partes a refletir sobre os seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos (ALMEIDA; PANTOJA, PELAJO, 2015, p. 141).

Em função dessas características peculiares, uma das principais qualidades da mediação é a de cuidar da preservação do relacionamento entre as partes.

O Código em vigor dispõe, em seu art. 166⁷, § 3º, que são admitidas técnicas negociais com o escopo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. Mais que permitida, é desejável a adoção de técnicas próprias de mediação e de conciliação pelo mediador e conciliador respectivamente, no exercício de suas funções.

O mediador e o conciliador atuam como facilitadores da comunicação, devendo se valer de técnicas e estratégias negociais (sem abrir mão da imparcialidade) para conduzir o procedimento de forma produtiva (WAMBIER et al, 2016). Bem como destaca a Lei de Mediação, o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Assim como o juiz ou o árbitro, que possuem técnicas de julgamento e devem respeitar as disposições legais atinentes às suas atividades, o mediador somente desenvolve uma mediação adequada ao seu propósito se estiver devidamente preparado e utiliza-se das ferramentas aprendidas durante o período de capacitação (ALMEIDA et al, 2015).

Um modelo muito conhecido, o da negociação baseada em princípios preconizado pela Escola de Harvard, é orientado por quatro diretrizes básicas: 1) separar as pessoas dos problemas, reconhecendo os negociadores envolvidos em uma questão têm sempre dois tipos de interesses: na substância do problema e na relação; 2) focar em interesses e não em posições, buscando identificar os desejos, as necessidades e as preocupações dos envolvidos; 3) inventar opções de ganho mútuo e 4) insistência em critérios objetivos para ponderação das opções criadas: negociar com base apenas na vontade (WAMBIER et al., 2016).

Desse modo, a técnica pela escola linear de Harvard, em que o objetivo principal é a

⁷ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015).

solução do conflito através de um acordo. Como consequência, o procedimento é desenvolvido de modo a melhor possibilitar a solução da controvérsia. Os participantes são estimulados a indicar opções por meio de técnicas específicas (ALMEIDA et al, 2015).

Verçosa (2014, p.155) destaca que, -no estudo científico da mediação, tem-se que ela é gênero que comporta duas espécies ou perspectivas de análise. Para este autor, a espécie ou diferenças de atuação são a mediação passiva e mediação ativa, derivando esta classificação do modelo de procedimento que se adote e, principalmente, quanto à participação do terceiro – mediador – na formação da vontade para a solução da polêmica.

-Na mediação passiva, a atuação do mediador não deve ir além da mediação das partes, não podendo fazer sugestões, não podendo propor alternativas, não podendo praticar conduta que retire integralmente das partes a responsabilidade pela construção do consenso (VERÇOSA, 2014, p.155).

E, ainda de acordo com o autor supramencionada:

Na *mediação ativa*, de forma contrária, admite-se que o mediador tenha atuação positiva na construção da solução, na busca do consenso, podendo fazer sugestões, aconselhar, apresentar propostas, atuando nos limites da atribuição que lhe for outorgada pelas partes para buscar a resolução da questão conflituosa (VERÇOSA, 2014, p. 156).

Portanto, indiferente da técnica de mediação a ser utilizada, o que precisa ficar claro é de que a mediação tem por principal objetivo intermediar conflitos e controvérsias.

O reconhecimento da técnica como elemento fundamental à prática da mediação agrega valor por conectá-las às finalidades essenciais do meio consensual; restabelecer a comunicação, prevenir conflitos, incluir o cidadão e promover pacificação social permitindo a continuidade da relação interpessoal (se necessário e desejável pelas partes) são objetivos ambiciosos cujo alcance depende de uma atuação apropriada por parte dos envolvidos na mediação.

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Dispõe o artigo 2º⁸ da Lei de Mediação n. 13.140 de 26 de junho de 2015 que a mediação

⁸ I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, LEI 13.140/2015).

será orientada por alguns princípios. Podendo-se observar que a mediação é norteada por variados princípios e entre este, está o da imparcialidade do mediador; o da isonomia entre as partes; o da autonomia de vontade das partes; o da confidencialidade; e o da boa-fé e da independência.

Com o escopo de alavancar a mediação dentro do ordenamento jurídico, o artigo 3º, § 2º, do CPC previu que -O Estado promover, sempre que possível à solução o consensual dos conflitos (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015), e no § 3º, que -a mediação dever ser estimulada por juízes e pelas demais operações do Direito. Com isso, o Código de Processo Civil em vigor estabelece um novo dever do juiz, que o de gerenciar conflitos (MEDEIROS, 2015, p. 5).

No Código de Processo Civil vigente dentre as normas previstas no Capítulo III – Dos auxiliares da justiça (art. 149), na Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175) que disciplinam os mediadores e os conciliadores, destacam-se os principais norteadores de suas funções, previstos no artigo 166, quais sejam: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Assim sendo, é possível afirmar que as partes possuem independência e autonomia para aceitar ou realizar propostas é algo que está mais do que evidente no decorrer do Código de Processo Civil em vigor, pois, caso contrário, haveria uma distorção da mediação como método autocompositivo dos conflitos, o qual tem como principal técnica a busca pela solução pelas próprias partes.

O mediador deve colaborar e facilitar a compreensão da relação conflituosa, na restauração da comunicação e desenvolvimento do diálogo, aproximando as pessoas intersubjetivamente por meio de uma conversa aberta e flexível, possibilitando soluções identificadas pelas próprias partes, com independência, autonomia e ganhos mútuos.

A partir desta constatação, passa-se a refletir acerca da garantia da independência do mediador pelo NCPC. Indaga-se se a pessoa que conduz a mediação terá liberdade na direção de sua função, sem a ocorrência de subordinação técnica. Cabe esclarecer que o mediador é uma figura diversa do juiz, não possuindo papel central na solução do litígio.

Quanto à confidencialidade, o mediador se submete às regras de sigilo profissional previstas nos arts. 229, I, CC, art. 406, II do CPC, e art. 154, CP, o que se justifica pela necessidade de se conferir às partes a garantia do silêncio do mediador sobre o caso e assim gerar esfera de credibilidade para as suas manifestações (MEDEIROS, 2015).

A autonomia da vontade das partes é intrínseca à opção pela mediação como forma de solução de determinado conflito. Opta-se pela forma na qual poderá (as partes) livremente se manifestar e concluir pela decisão que melhor atenda aos interesses recíprocos. Dessa forma, consistiria desnaturação do instituto da mediação o fato de ser enfraquecida essa liberdade de manifestação (MEDEIROS, 2015).

A vista do exposto até o momento, a regulamentação da mediação surge para a maior parte dos autores consultados até o momento como o fortalecimento de uma cultura do diálogo e de uma consequente cultura de paz nas relações familiares e de trabalho, à medida que esse mecanismo permite soluções que satisfazem mutuamente as partes.

2.3 ACORDOS DE MEDIAÇÃO NO CEJUSC

O quadro 1 mostra o relatório de produtividade do CEJUSC de Pato Branco, Estado do Paraná, fornecido por este Tribunal de Justiça do município de Pato Branco, Paraná, mostrando as audiências realizadas no período de janeiro a setembro de 2017.

Quadro 1: Relatório de Produtividade

Período	Audiências pautadas	Audiências realizadas	Acordos homologados	Percentuais acordos
2016	365	Conciliações: 199 Mediações: 104 Total: 303	Cível: 26 Família: 75	13,06% 72,11%
Jan/2017	28	Conciliações: 6	Cível: 0	0%

		Mediações: 10 Total: 16	Família: 9	90%
Fev/2017	148	Conciliações: 42 Mediações: 20 Total: 62	Cível: 9 Família: 15	21,5% 75%
Mar/2017	200	Conciliações: 75 Mediações: 42 Total: 117	Cível: 5 Família: 32	6,66% 76,20%
Abr/2017	135	Conciliações: 28 Mediações: 30 Total: 58	Cível: 2 Família: 22	7,15% 73,33%
Mai/2017	180	Conciliações: 49	Cível: 8	16,32%

		Mediações: 43 Total: 92	Família: 35	81,40%
Jun/2017	126	Conciliações: 28 Mediações: 48 Total: 76	Cível: 4 Família: 30	14,28% 62,5%
Jul/2017	124	Conciliações: 29 Mediações: 51 Total: 80	Cível: 3 Família: 33	10,34% 64,70%
Ago/2017	141	Conciliações: 62 Mediações: 33 Total: 95	Cível: 8 Família: 27	12,90% 81,81%
Set/2017	126	Conciliações: 38 Mediações: 24 Total: 62	Cível: 4 Família: 13	10,52% 54,16

Fonte: Cejusc, 2017.

Como se observa no quadro 1 o percentual de acordos de mediações é alto, acima de 50% das audiências tiveram sucesso, levando-se em consideração o que descrevem Wambier *et al* (2016) de que o mediador estimula a criatividade e fomenta a elaboração de propostas pelos envolvidos; ele não as cria nem as apresenta, preservando a autoria e o protagonismo de cada um. Quem integra relações continuadas conhece melhor do que ninguém as possibilidades e os limites dos envolvidos, sendo importante que cada um se empenhe na busca de saídas produtivas.

No ano de 2016 do total de 104 mediações, 72,11% houve acordo, acontecendo da mesma forma nos meses de janeiro a setembro de 2017, em que entre as mediações no mês de janeiro (90%) e agosto (81,81%), mostrando que a mediação pode ser usada como ferramenta auxiliar na resolução de conflitos sociais.

Acredita-se que um dos motivos para que as pessoas optem pela mediação e conciliação é de que também neste processo existe o sigilo por parte do mediador e do conciliador (art. 166, § 2º). De acordo com Wambier *et al* (2016, p.133) o facilitador não pode expor a outrem o teor do que ouviu nas sessões consensuais. É importante a previsão do sigilo para evitar que, [...] em um possível cenário litigioso posterior, busque-se arrolar o mediador/conciliador como testemunha para força-lo a expor o que ouviu nas sessões consensuais, tal medida merece ser veementemente rechaçada para evitar o comprometimento da confiabilidade da via consensual e do sigilo profissional (WAMBIER *et al.*, 2016, p. 133).

O uso da mediação, enquanto mecanismo pacífico de solução dos conflitos apresenta diversas vantagens e benefícios, à medida que favorece o acesso à justiça, é célere, promove transformações nos indivíduos envolvidos, contribui para o desenvolvimento de uma cultura de paz, dentre outros.

2.4 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELA MEDIAÇÃO

A mediação também apresenta alguns desafios que precisam ser superados, como o exemplo que descrevem Nery Jr e Nery (2015, p. 653) de que — regra que as partes escolham seu conciliador ou mediador, e apenas no caso de não haver acordo a respeito é que se distribuir a questão aos profissionais inscritos no tribunal. Isso pode gerar problemas, pois se as partes já estão em conflitos e não acham solução para o problema, como é que irão ter condições de escolher a pessoa certa para mediar os conflitos existentes? Essa escolha, segundo Nery Jr e Nery (2015 p. 654) — **poderem recair** sobre pessoas ou instituições criadas justamente com o fim de promover a conciliação e a mediação, de forma semelhante ao que ocorre com as câmaras e tribunais arbitrais.

O uso da mediação, enquanto mecanismo pacífico de solução dos conflitos apresenta, conforme visto no capítulo anterior, inúmeras vantagens, à medida que favorece o acesso à justiça, é dotado de celeridade, promove mudanças nos indivíduos envolvidos, contribui para o desenvolvimento de uma cultura de paz, dentre outros. Entretanto, se uma das partes não aceitar o acordo ai não tem jeito, pois o juiz não pode obrigar ninguém a aceitar a mediação ai neste caso o processo será mais longo ainda, pois se não se chegou a acordo nenhum durante a mediação é preciso correr o processo em juízo, e isso pode levar anos.

Outro problema a se destacar aqui é segundo Pinho e Alves (2014, p. 54) que leva em conta a possibilidade da realização de sessões privadas entre mediador e uma das partes, de acordo com o CPC é de que:

Um dos pilares da mediação é o princípio da confidencialidade — o procedimento da mediação não é narrado ou comentado nem ao próprio juiz. As pessoas que participam da mediação firmam um compromisso de sigilo que é necessário para que as partes se sintam livres para falar o que precisa ser falado e buscar uma solução para o conflito sem medo de que aquilo que digam seja futuramente usado contra elas.

O que os autores veem como problema em relação à citação acima é em relação às hipóteses nas quais a mediação é feita incidentalmente a um processo judicial, pelo fato de que nesse caso se dá uma derivação, ou seja, uma exceção do processo judicial, necessitando desta forma, atender aos princípios constitucionais (PINHO; ALVES, 2014, p. 54). Nesse sentido, os

autores entendem que a realização das sessões privadas, violam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se dá a outra parte a oportunidade de se manifestar ou até mesmo tomar conhecimento sobre o que aconteceu na sessão privada (PINHO; ALVES, 2014).

Com isso, entende-se que o correto deveria ser que as reuniões fossem feitas com a presença de todas as partes envolvidas, assegurando a participação de todos e não violando o princípio da ampla defesa nem o princípio do contraditório. Entretanto se não houver outra forma e for preciso fazer a mediação em sessões privadas, é necessário que o mediador obtenha o consentimento de ambas as partes para a realização da sessão.

Partindo-se dessas premissas iniciais nesta seção observa-se que a aceitação da mediação ainda não unânime. Segundo Pinho e Paumgartten (2015, p. 2) –Condenam-se os resultados práticos da mediação, diz-se que há negação de acesso à justiça formal, desvantagens aos hipossuficientes, além dos riscos reais da sua institucionalização e da obrigação de submissão ao método.

O que os autores acima querem dizer é que de a mediação, é fundamentalmente um mecanismo extrajudicial para resolver conflitos. Dessa forma precisa ser buscada pela simples vontade das partes que se encontram envolvidas em um problema e que não conseguem, por esforço próprios, resolvê-lo. Fazendo uso de técnicas que intencionam a pacificação dos sujeitos, o mediador promoverá a abertura de caminho para que os próprios participantes do conflito se esforcem para encontrar solução para o impasse, consensualmente (PINHO; PAUMGARTTEN, 2015, p. 2).

Outro desafio identificado se dá na mediação transformativa, em que o acordo deixa de ser a finalidade principal de sua aplicação e o mediador, juntamente com os envolvidos busca o restabelecimento dos laços e do diálogo. A mediação é concebida como técnica que, não obstante seja capaz de elevar à solução do conflito, possibilita aos envolvidos aprender meios para se relacionar melhor e superar as posturas que ocasionaram o conflito (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p. 142).

Dessa forma, isso se torna um problema a vista de que na maior parte das vezes o que buscam os envolvidos é unicamente chegar a um acordo e se isso não acontecer não existiria razão para optar pela mediação.

Assim sendo, apesar das qualidades já citadas em tópicos anteriores, a mediação não é o remédio para resolver qualquer conflito e acabar com a crise do Judiciário. Cada caso possui características distintas, e o primeiro desafio para resolvê-los é justamente achar o mecanismo

mais apropriado dentro das diversas opções disponíveis à sociedade (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015).

Muita coisa precisa ser mudada para que a mediação seja aceita pelas pessoas como uma ferramenta para resolver os conflitos, principalmente porque a sociedade possui a cultura do litígio em boa parte. E essa mudança cultural precisa de tempo e entendimento da sociedade para uma melhor aceitação sobre a mediação como forma alternativa de solucionar um litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento das demandas judiciais decorrentes da facilitação do acesso à Justiça, trazido pela Constituição Federal de 1988, aliado a outros fatores, impôs à comunidade jurídica a busca pela adoção de novas formas de enfrentamento dos conflitos sociais, como alternativa ao excesso de judicialização atualmente enfrentados por todos os Tribunais do país.

O Código de Processo Civil em vigor enuncia, de forma inédita, dentre as suas normas fundamentais, a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado, a ser estimulada por todos os operadores do Direito (art. 3º, §§ 2º e 3º). A legislação reforça, assim, a devida importância da conciliação e da mediação, ao lado do processo judicial, como instrumentos de pacificação social e de realização do direito de acesso à Justiça. O código teve a preocupação com os institutos da conciliação e da mediação, designadamente nos artigos 165 a 175. Em relação à mediação, a atenção é voltada exclusivamente à atividade praticada dentro da estrutura do Poder Judiciário. Porém, isso não exclui a mediação prévia ou até mesmo a probabilidade de uso de outros meios de solução de conflitos, assim como a conciliação ou mediação extrajudicial vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, o que será regulamentado por lei específica.

Diante disso, acredita-se ter atingido os principais objetivos deste estudo ao concluir que, apesar das qualidades e vantagens observadas, muita coisa ainda precisa ser mudada para que a mediação seja aceita pelas pessoas como uma ferramenta para resolver os conflitos, principalmente porque a sociedade possui a cultura do litígio em boa parte. E essa mudança cultural precisa de tempo e entendimento da sociedade para uma melhor aceitação sobre a mediação como forma alternativa de solucionar um litígio.

Assim sendo, com o que foi apresentado no decorrer deste estudo e levando em

consideração a sobrecarga dos processos judiciais que os tribunais pátrios têm enfrentado nos leva a acreditar que a mediação se apresenta como uma ferramenta concreta, verdadeira e eficaz de resolução de conflitos, e que, quando utilizada conjuntamente com o poder Judiciário, certamente traz excelentes resultados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo; PANTOJA, Fernanda; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2015.

ALVIM, Natalia. **A mediação como meio de solução de conflitos sob a ótica do direito de família**. 2015. Disponível em: <http://www.unaerp.br/documentos/2046-a-mediacao-como-meio-de-solucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-de-familia-na-fase-pre-processual/file>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de mai. de 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relatório Justiça em Números 2017**. Ano base 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. **LEI 13.129 de 2015** – Altera a Lei 9.307. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em 24 de mai de 2017.

BRASIL. **LEI 13.140/2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 19 de mai de 2017.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. **A mediação nas ações de família**. In: ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coords.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REVISTA JURÍDICA

FADEP | DIGITAL

MEDEIROS, Pedro Paulo. **Mediação em Essência**. In ROCHA, Caio Cesar.; SALOMÃO, Luis Felipe. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

246

MORAES JUNIOR, Raymund Nonatto de. **Desafios da mediação com o meio de resolução de conflitos no novo sistema processual civil brasileiro**. 2016. Disponível em: ><http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6/Raymund%20Nonatto%20de%20Moraes%20Junior.pdf>>. Acesso em 09 out. 2017.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação e conflitos em famílias e organizações**. 2 ed. São Paulo: Summus, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORTIZ, Kathryn Horiane. **Lei da mediação**: pontos positivos e negativos trazidos por esta novidade jurídica. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41562/lei-da-mediacao-pontos-positivos-e-negativos-trazidos-por-esta-novidade-juridica>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflito**. 2014. Disponível em: www.enm.org.br/.../Artigo%20-%20FORMAS%20ALTERNATIVAS%20.... Acesso em 23 de maio de 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**: a preservação as garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. In Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 47-62, set./out. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil**. In ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coords.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REIS, Ricardo. **A mediação de conflitos**. In SALOMÃO, Luis Felipe. *Arbitragem e mediação. A reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Caio Cesar.; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação**. A reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

SENA, Adriana Goular de. **Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Luciana Machado (organizadora). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3 ed. São Paulo: Método, 2014.

REVISTA JURÍDICA

FADEP | DIGITAL

VERÇOSA, Fabiane. **Arbitragem e mediação:** temas controvertidos / coordenação Fabiane Verçosa ... [et. al.]. (livro digital) – Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

248

WAMBIER, Teresa Arruda.; DIDIER JUNIOR, Fredie.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda.; DIDIER JUNIOR, Fredie.; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.